

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/09/2017
Pág. 67 Col. 3º
Conferido 088
Elaborado 088
Seção 088
RF - 100486

À Comissão de ECON
Em 04/09/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 04/09/2017 às 14:00
Por Fátima RF 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Em 06/09/2017
Para relatar.
Pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/09/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sub folha(s)
nº 85087, Em 09/11/17

Hugo Zanoni Harbs RF 11.391
Técnico Administrativo-5GR, 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0203/2016

Folha nº 85 do Proc.
Nº 11.203 de 2016
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

PARECER Nº 1583/2017. DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), estabelece limites e diretrizes para novas modalidades de transporte individual de passageiros, diversas do serviço de táxis, bem como para o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, dentre as diretrizes que disciplinam esta modalidade de transporte individual de passageiros estão:

- os preços para serviços de transportes individuais de passageiros poderão ser variáveis, com limite mínimo estabelecido pela Administração Pública igual à tarifa cobrada equivalente ao do serviço de táxi da Categoria Comum;
- a quantidade de veículos autorizados a explorar as novas modalidades de transporte individual de passageiros será estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, e não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total das licenças do serviço de táxi no Município de São Paulo;
- os veículos utilizados para as novas modalidades de transporte individual deverão ser conduzidos exclusivamente por seus respectivos proprietários, não se admitindo a utilização de empregados ou prepostos em geral;
- os veículos utilizados nas novas modalidades de transporte individual de passageiros deverão apresentar sinais que permitam a fácil e imediata identificação do serviço prestado, viabilizando a ação fiscalizatória;
- veda a circulação de veículos utilizados nas novas modalidades de transporte individual de passageiros em corredores e faixas exclusivas de ônibus;
- os veículos utilizados nas modalidades de transporte individual de passageiros, exceto taxi, ficam excluídos da isenção de rodízio municipal;
- os veículos utilizados nas modalidades de transporte individual de passageiros devem ser da categoria aluguel e devidamente licenciados no Município de São Paulo;
- o proprietário condutor, ao explorar o serviço de transporte individual, deverá possuir formação específica bem como o cadastro municipal de condutor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0203/2016

Folha nº 86 do Proc.
Nº 01-203 de 2016
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12
fls. 120

- as plataformas de tecnologia que operem os aplicativos de novos serviços de transporte individual de passageiros deverão destinar aos táxis da Cidade de São Paulo, no mínimo 30% (trinta por cento) do total de viagens contratadas mensalmente;

- os veículos de transporte individual, inclusive os que operem como táxis, poderão ser compartilhados mediante a expressa anuência do passageiro;
- fica vedado ao particular que não opere veículo de transporte público individual cobrar por transporte de pessoas;

- as plataformas de tecnologia que operem os aplicativos de carona compartilhada poderão cobrar, tanto dos motoristas quanto dos usuários destes, taxas mensais ou anuais pela utilização da plataforma ou do aplicativo.

Pelo projeto de lei ficam alteradas as seguintes disposições da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969:

O art. 34 fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

§ 1º Os veículos utilizados para o transporte público individual na modalidade táxi poderão, sem prévia autorização da Administração Pública, realizar percursos compartilhados entre os passageiros, mediante prévia anuência destes.

§ 2º A corrida compartilhada poderá ser autorizada previamente através de aplicativos ou plataformas digitais. (NR)"

O inc. XVII do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. (...)

XVII - utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes, ressalvado a corrida compartilhada mediante prévia autorização dos passageiros; (NR)"

O autor, na justificativa do projeto, apresenta a seguinte argumentação:

"...Projeto de Lei visa estabelecer limites e diretrizes para o ingresso de novas modalidades de transportes individual de passageiros, assegurando uma concorrência leal evitando a canibalização do serviço. A iniciativa assegura ainda a sobrevivência da categoria dos taxistas sem obstruir a coexistência de novas tecnologias e serviços à população de São Paulo."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0203/2016

Folha nº 87 do Proc. fls. 121
No 01.203 de 2016
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

A Comissão de Administração Pública consignou voto favorável à aprovação do projeto.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público da iniciativa, somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/11/2017.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ADILSON AMADEU

NATALINI

ALESSANDRO GUEDES

JOÃO JORGE
(Relator)

CONTE LOPES

RICARDO TEIXEIRA

Rel 16/10/2017